

ILMA. SRA. CLAUDIA NETO RIBEIRO, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANÉSIA	
PROTOCOLO Nº	6231
Nº FOLHAS	
DATA	19/06/17 HS 12:04
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO ARQUIVOS E SERVIÇOS GERAIS	

Pregão Presencial nº 36/2017

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, São Paulo/SP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81 vem, respeitosamente, por seu representante legal, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e aos mais coezinhos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epigrafe.

Requer seu recebimento no efeito suspensivo, emitindo novo Edital, sem os vícios abaixo apontados, ou submetendo esta Impugnação a Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

I - TEMPESTIVIDADE

O art. 41, § 2º, da Lei de Licitações estabelece que o prazo para Impugnação será de até 2 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública:

“art. 41, § 2º. Decaira do direito de impugnar os termos do Edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Do mesmo modo o item 16.9, do Edital:

“16.9. A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.”

Assim, como a sessão do Pregão Presencial está designada para o dia 21.06.2017, é tempestiva esta Impugnação.

II - FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para contratação de seguro de veículos, onde o edital no item abaixo exige:

O item 7.2.1, do Edital exige:

“7.2.1 - BALANÇO PATRIMONIAL do último exercício social (cópia autenticada ou a vista do original); com a apresentação de índice de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um).” (g.n.)

Ocorre que, como será demonstrado, quando se trata de licitantes seguradoras, como é o caso deste certame, esta exigência não se aplica, haja vista as peculiaridades do mercado segurador.

Com efeito, a Administração deve utilizar-se das alternativas previstas no art. 31, §2º da Lei de Licitações, para verificar a real qualificação econômica financeira das licitantes.

III – INDICES CONTÁBEIS E AS PECULIARIDADES CONTÁBEIS DO RAMO SEGURADOR

Para verificar correta e precisamente a situação financeira de uma empresa, é imprescindível conhecer seu tipo de organização, não sendo suficiente a análise pura e simples dos elementos constantes dos índices apresentados, sem considerar os fatores circunstanciais que podem influenciar na sua interpretação.

O item 7.2.1, do Edital exige, como condição para habilitação, que os licitantes possuam índices de liquidez corrente, igual ou maior que 1 (um).

Contudo, a exigência desses índices no patamar estabelecido não se aplica à hipótese desta licitação, pois o objeto do contrato será prestado por empresa seguradora.

As empresas seguradoras possuem formas específicas de contabilidade — não lhe sendo aplicável a metodologia do mercado em geral — sendo obrigadas a constituir provisões técnicas, independentemente de apuração de lucro ou prejuízo no período, visando garantir suas operações, tendo os segurados e o IRB privilégio especial sobre elas.

Essas provisões são constituídas e revertidas mensalmente, observados o desdobramento para cada ramo de seguro, com base nos prêmios retidos pela seguradora, e os sinistros avisados e não avisados, conforme resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A Resolução BACEN nº 2.286, de 05.06.96, estabelece que as provisões técnicas das seguradoras serão cobertas mediante a aplicação de recursos, em valor equivalente ou superior a elas, em depósitos, investimentos, direitos creditórios e bens, para garantias, estando vedadas as aplicações em papéis de emissão, coobrigação ou administração de empresas ligadas.

As garantias oferecidas como cobertura serão, obrigatoriamente, vinculadas à SUSEP, não podendo ser alienadas ou gravadas sem a prévia autorização daquele órgão, de modo a lhes preservar segurança, rentabilidade e liquidez.

Essa obrigação, de resto, afeta seus índices contábeis — como liquidez corrente.

Com efeito, não sendo aplicável ao ramo segurador, a exigência editalícia contida no item 7.2.1, do edital não será atendida pelas empresas seguradoras, sendo, pois, excessiva e prejudicial ao certame, por restringir a disputa.

Daí porque, com o devido respeito, a exigência daquele índice no patamar estabelecido se revela atípica, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvido pelas licitantes, razão pela qual, merece ser revista ou desconsiderada.

Até porque, a demonstração daquele índice não é a única forma de avaliar a situação financeira das empresas, na medida em que o §2º do art. 31 da Lei de Licitações prevê as seguintes ALTERNATIVAS:

“art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...)

§2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo OU AINDA as garantias previstas no §1º do art. 56, desta lei”
(g.n.)

Diante das opções previstas pela lei, a Administração deverá selecionar a mais adequada às especificidades das licitantes, observando o objeto licitado, não podendo Edital restringi-las, sob pena de afrontar o princípio da legalidade pelo qual a atuação administrativa deve se pautar na observância irrestrita das disposições legais.

Noutras palavras, pelo princípio da legalidade administrativa, *“não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é ilícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”* (Hely Lopes Meirelles).

III – PRECEDENTES

III.a. – PREFEITURA DE UBATÃ

Em certame semelhante, esta seguradora apresentou impugnação, sob os mesmos argumentos que ora expõe, demonstrando cabalmente que a exigência de índices nesses patamares não demonstram, por si só, a boa situação financeira da licitante seguradora, até porque, sua forma de contabilizar possui peculiaridades que devem ser observadas.

Diante do que fora exposto, e ainda face ao que dispõe a Lei de Licitações, a doutrina e a jurisprudência, a Prefeitura Municipal de Ubatã/BA, decidiu alterar o texto de seu Edital¹, com base no art. 31, §2º, e incluiu:

- “1) Índice de Liquidez Corrente (ILC) – $(\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante})$, exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro);
- 2) Índice de Liquidez Geral (ILG) – $(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})$, exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro);

¹ Pregão Presencial nº 059/2014

a.3) As empresas que não apresentarem os índices mencionados ou que apresentarem resultados inferiores ao mínimo exigido acima, devem comprovar o patrimônio líquido não inferior a R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).”² (g.n., decisão em anexo)

Como se vê, acertadamente, a Administração vem adequando suas exigências às peculiaridades de cada licitante, como no presente caso, aplicando ao ato convocatório as alternativas previstas na Lei de Licitações.

III.b. – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

O Ministério da Justiça também assim decidiu e, por meio de errata, alterou o texto do Edital, passando a exigir que:

“As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que um 01 (um) em qualquer dos índices referido acima, deverão comprovar que possui patrimônio líquido mínimo até patrimônio líquido mínimo até 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, ou superior, por meio do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis de último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 31, §3º da Lei nº 8.666/1993” (g.n., decisão em anexo)

O Ministério da Justiça também andou bem e ajustou o instrumento convocatório, adequando-o aos ditames legais.

² O valor de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais) refere-se a 10% do valor do contrato.

III.c. – SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL (SEDS)

Do mesmo modo, a SEDS também aprimorou o texto do seu Edital ao incluir:

“13.5.5.1 O licitante que apresentar índices econômicos menores a 01 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.” (g.n., decisão em anexo)

Portanto, a SEDS reconheceu tratar-se exigência imprópria ao objeto licitado e às licitantes, e adequou o Edital as normas estabelecidas pela Lei de Licitações, doutrinas e jurisprudência.

III.d. – PREFEITURA MUNICIPAL DE COITÉ DO NÓIA

E ainda, o Edital³ da Prefeitura Municipal de Coité do Nóia, exigia:

“7.2.3. Relativos à Qualificação Econômica Financeira: (...)

b.4) (...) os índices deverão ser calculados na forma abaixo obedecendo aos seguintes parâmetros:

- LG = Ativo Circulante + Realizável a longo Prazo / Passivo Circulantes + Exigível a Longo Prazo, maior ou igual a 1.
- LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante, maior ou igual a 1.
- ET = Exigível Total / Ativo Total, menor ou igual a 1.”

³ Pregão Presencial nº 03/2015 / Processo Administrativo nº 35A/2014

E, após analisar a impugnação apresentada por esta Seguradora, não apenas a conheceu como lhe deu provimento, decidindo pela supressão daquele item do texto do Edital.

Essa sábia decisão, acabou por adequar o Ato Convocatório às premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

VI – PEDIDO

Por todo o exposto, confiando no v. bom senso e sabedoria, é a presente para solicitar a retificação do Edital, a fim de eliminar ou reformar a exigência contida no item 7.2.1, quanto ao índice de liquidez corrente igual ou maior que 1 (um), evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais, adequando-o às características específicas das licitantes que participarão deste pregão.

Caso entenda pela manutenção da exigência impugnada, o que se admite por mero argumento, solicita sejam justificados os índices exigidos, demonstrando o cálculo utilizado para seu cômputo, amparado em estudos técnicos e práticos.

São Paulo, 13 de junho de 2017.

BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Sandra Ap. de Jesus Reis
Gerente de Relacionamento UN
Mat. 8945849-4



